



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5123 DE 04 DE JUNHO DE 1991.

Dispõe sobre a Regulamentação da Concessão de Diárias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto no artigo 77 da Lei Complementar nº 39, de 31.07.90,

D E C R E T A :

Art. 1º - As viagens dos dirigentes e servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo somente serão realizadas no estrito interesse do serviço.

§ 1º - As viagens a que se refere o "caput" deste artigo serão solicitadas pelos Diretores de Departamento e equivalentes, acompanhadas de justificativas circunstanciadas e serão submetidas ao titular da pasta para aprovação.

§ 2º - Os deslocamentos para fora do Estado deverão, além de cumprir o parágrafo anterior, ser submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Serão concedidas diárias correspondentes ao período de ausência a título de compensação das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando

Publicação no Diário Oficial
de 2300 da data 10/06/91

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2123 DE 04 DE JUNHO

Diapós sobre a Regulamentação
da Concessão de Distritos, e das
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Carta
Constitucional Federal e tendo em vista o disposto no artigo 75 da
Lei Complementar nº 39, de 31.07.90,

DECRETA:

Art. 1º - As viagens dos servidores
servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo
vo somente serão realizadas no estrito interesse do serviço.

§ 1º - As viagens a que se refere o "par
" deste artigo serão solicitadas pelos Diretores de Depart
mento e equivalentes, acompanhadas de justificativas cir
cunstanciadas e serão submetidas ao titular da pasta para aprova
ção.

§ 2º - Os deslocamentos para fora do
Estado deverão, além de cumprir o parágrafo anterior, ser sub
metidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Serão concedidas distritas cor
respondentes ao período de ausência a título de concessão de
despesas de alimentação e pousadas.

Parágrafo único - A distrita será concess
dida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando



o afastamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 3º - As viagens com início nos fins de semana ou feriado, somente serão permitidas em caráter de emergência, ou plenamente justificadas pelo setor interessado à autoridade competente.

Parágrafo único - Não se aplica o dispositivo deste artigo nos seguintes casos:

- I - Vice-Governador;
- II - Secretário de Estado ou equivalente;
- III - Ajudantes-de-Ordens do Governador e Vice-Governador.

Art. 4º - Nos casos em que o servidor se afastar da sede do serviço, na qualidade de assessor, fará jus às diárias ao mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada, conforme o anexo I deste Decreto.

Parágrafo único - Entende-se por Assessor da autoridade em viagem, o servidor com conhecimento técnico imprescindível ao assunto a ser tratado no destino.

Art. 5º - As diárias serão pagas até 48 (quarenta e oito) horas antes do deslocamento, mediante concessão pelo órgão a que o servidor estiver exercendo suas funções.

§ 1º - Os casos excepcionais de deslocamento, sem a liberação das diárias, não serão passíveis de reajuste por ocasião do seu pagamento posterior.

§ 2º - O ato de concessão deverá conter o nome do servidor, o respectivo cargo, emprego ou função, descrição sintética do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e a importância a ser paga.

§ 3º - Os eventuais casos de prorrogação do prazo de afastamento obedecerão idêntica autorização, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 1º deste Decreto, para que o servidor possa fazer jus às diárias correspondentes ao período



em excesso.

Art. 6º - Para o deslocamento fora do Estado, os valores das diárias serão acrescidos em 80% (oitenta por cento).

Art. 7º - A comprovação de diárias fará parte integrante do mesmo processo da concessão e constará de bilhete de passagem ou outro documento que o substitui, e o relatório dos serviços executados.

§ 1º - O prazo para prestação de contas das diárias concedidas a servidores será de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de retorno, quando o servidor exercer suas funções na sede do órgão em que estiver lotado e 10 (dez) dias, para os lotados no interior.

§ 2º - O não cumprimento por parte do servidor, do prazo de prestação de contas estabelecido no parágrafo anterior, implicará o lançamento do débito na respectiva folha de pagamento, pela unidade de pessoal.

§ 3º - Somente será baixada a responsabilidade do servidor quando o processo da concessão de diárias for analisado pela Auditoria Setorial e homologado pela autoridade competente.

Art. 8º - Serão restituídas pelo servidor, em 05 (cinco) dias, contados da data do retorno à sede originária do serviço, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único - Quando, por qualquer circunstância, não for realizada a viagem, o servidor restituirá integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da concessão, o valor das diárias recebidas.

Art. 9º - Nos termos do art. 78, da Lei Complementar nº 39, de 31.07.90, o servidor que, indevidamente, receber diárias, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida.

Parágrafo único - O superior imediato que autorizar ou emitir informações sobre recebimento indevido



de que trata este artigo, responderá civil e penalmente além de se tornar solidário pela devolução imediata de importância recebida indevidamente.

Art. 10 - A reposição da importância correspondente à diárias, nos casos previstos neste Decreto, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Parágrafo único - A reposição será considerada Receita do Estado quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que realizou o pagamento.

Art. 11 - Os valores das diárias são os fixados no anexo I deste Decreto, e serão reajustados pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central, cabendo à Auditorial Geral do Estado a elaboração das tabelas de diárias, mensalmente.

Art. 12 - Fica incumbida à Auditoria Geral do Estado de acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento deste Decreto, bem como baixar Instruções Normativas, visando o melhor desempenho de controle.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial os Decretos nºs 4439, de 27.11.89, art. 1º, §§ 1º e 2º e art. 2º do Decreto 3250, de 08.04.87 e o Decreto 3356, de 13.07.87.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de junho de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

AUDITORIA GERAL DO ESTADO
TABELA DE APLICAÇÃO DOS VALORES DAS DIÁRIAS
ANEXO - I

CARGOS	VALORES CORRIGIDOS PELA TR ESTIMADA PARA MAIO/91	VALOR Cr\$
1 - Governador	21.247,56 x 8,93%	23.144,96
2 - Vice-Governador	18.299,80 x 8,93%	19.933,97
3 - Secretário de Estado/ Equivalente	17.131,80 x 8,93%	18.661,66
4 - Adjunto/Equivalente	16.019,26 x 8,93%	17.449,77
5 - Procurador, CDS 5, 4,3, Presidente de Conselho e Ajudante de Ordens	12.014,45 x 8,93%	13.087,34
6 - Comandante de Aeronave, CDS 2 e 1	10.901,92 x 8,93%	11.875,46
7 - Função Gratificada, DAI-3-NS, Nível Superior e Segurança do Governador	9.733,89 x 8,93%	10.603,12
8 - Nível DAI-2-NS, DAI-3, 2,1 NM e Nível Médio	7.954,15 x 8,93%	8.664,45

OBS: A TR é liberada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com o parágrafo 1º, do Art. 1º, da Lei nº 8.177, de 01-03-91.